

2. Os serviços encarregues da emissão do TRE devem proceder, no próprio dia da cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo à entrada de recebimentos administrado pela DGT.

3. A receita referida no número anterior é distribuída, mediante rateio, para as finalidades definidas no Anexos II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Quando o serviço do pedido de emissão seja diferenciado do serviço de entrega, o montante das receitas é repartido equitativamente.

5. O montante pago pela concessão do TRE inclui o valor da remuneração dos serviços devidos a cada entidade interveniente, conforme se tratar de emissão ou entrega.

Artigo 13º

**Legislação subsidiária**

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas.

Artigo 14º

**Revogação**

É revogada toda a legislação em contrário às disposições previstas no presente diploma.

Artigo 15º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares, Paulo Augusto Costa Rocha e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 9 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo I**

**Tabela de taxas a que se refere o artigo 5º**

(Em escudos Cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão
TRE	1.400

**Anexo II**

**Tabela de taxas a que se referem o número 3 do artigo 12º, em regime de emissão normal**

(Em escudos Cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Emissão e entrega de TRE em regime normal				TOTAL
	Produção e personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação civil	Sistema de Informação do TRE	Serviço de emissão e/ou entrega	
TRE	1.000	100	200	100	1.400

**Decreto-Lei nº 24/2020**

de 13 de março

O presente diploma legal procede à alteração ao Decreto-Lei nº 19/2014, de 17 de março, que cria o Cartão Nacional de Identificação (CNI), e tem por objetivo primeiro, a obtenção obrigatória pelos cidadãos Cabo-verdianos residentes no país do documento de identificação a partir do registo à nascença, conjugando-se assim, com o estabelecido no n.º 1, do artigo 76º do Código de Registo Civil, que prevê que o nascimento ocorrido em estabelecimento hospitalar é registado no respetivo posto de registo civil antes da alta.

A obrigatoriedade da obtenção do CNI à nascença, estende-se também aos cabo-verdianos residentes na diáspora, nos respetivos Postos Consulares competentes.

A medida, igualmente, visa que toda a população Cabo-verdiana passa a integrar a base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) desde o seu nascimento, o que trás grandes ganhos para o sistema de identificação civil cabo-verdiano como também tem impacto positivo no combate à fraude documental à nascença.

Cumulativamente à obrigação de se obter o CNI à nascença, o presente diploma estabelece os elementos que imperativamente devem constar do referido documento nacional de identificação.

Por outro modo, o diploma visa o cumprimento das normas internacionais da Organização Internacional da Aviação Civil, essencialmente, prevendo que nos casos de impossibilidade de emissão do CNI de pessoas que contém, apenas nome, não detendo de quaisquer apelidos, nome com caracteres especiais, que nos campos em falta, coloca-se o caracter "X".

Por razões técnicas e de segurança documental, no que se refere ao CHIP do CNI, este passa a conter três blocos de notas, ao invés de dois. O bloco de nota privado, o bloco de nota público e o bloco de nota pessoal do cidadão.

Assim,



No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março, que cria o Cartão Nacional de Identificação dos cidadãos cabo-verdianos e estabelece o regime jurídico da sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 3º, 7º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 20º, 21º, 25º, 28º, 35º e 37º do Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

O CNI destina-se a todos os cidadãos Cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou na diáspora, sendo a sua obtenção obrigatória a partir do registo à nascença.

Artigo 7º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. O CNI cancelado nos termos do n.º 5 do artigo 37º deve ser retido por todas as autoridades ou repartições públicas perante as quais venha a ser exibido e remetido imediatamente a qualquer serviço de receção ou à Direção Geral dos Registos Notariado e Identificação.

Artigo 10º

[...]

1. [...]
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

3. Os elementos de identificação constantes das alíneas b), g e i) do número anterior são obrigatórios, não sendo possível a emissão do CNI em caso de ausência de informação respeitante aos mesmos.

4. [Anterior n.º 3]

5. Na ausência de informação sobre alguns elementos de identificação do titular não referidos no n.º 3, com a exceção do elemento previsto na alínea a) do n.º 4, o CNI contém, na área destinada a este elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.

Artigo 11º

[...]

[...]

a) Dados de identificação do titular referidos no número 2 do artigo anterior, com exceção das alíneas i) e j), bem como os dados indicados na alínea b) do n.º 3;

b) [...]

c) [...]

d) Imagens das impressões digitais recolhidas na instrução do pedido de CNI;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Bloco de notas pessoal do cidadão (leitura e escrita protegida por PIN).

13º

[...]

1. [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

b) Aplicação de autenticação forte, baseada no *standard* internacional que permite autenticação segura do cidadão através de código de autenticação de duração limitada.

2. [...]

a) [...]

b) A assinatura eletrónica de acordo com o *standard* internacional.

3. [...]

a) Suporte à integração com sistemas de pagamento eletrónicos, através de soluções tecnológicas implementadas para o efeito em parceria com entidades do setor;

b) [...]

14º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) PIN de assinatura digital qualificada;

c) PIN de bloco de nota pessoal;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 15º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]



- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) c - caractere alfanumérico de controlo.

3. [...]

4. O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do cidadão e cada cidadão é portador de um numero de identificação que corresponde ao do primeiro CNI, sob o qual são passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

5. [...]

6. A requerimento do cidadão ou do seu representante legal, pode ser atribuído novo número de identificação civil nos casos de usurpação de identidade, falsificação ou uso de documento alheio, mediante despacho do Diretor Geral dos Registos Notariado e Identificação.

Artigo 20º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]

3. O titular do CNI deve comunicar novo endereço postal e promover, junto dos serviços de receção, presencialmente ou por via eletrónica, a atualização da morada no CNI logo que deixe de ser possível o seu contato regular no local anteriormente indicado.

4. Carece de autorização do titular, a efetivar mediante inserção do PIN, o acesso à informação sobre a morada arquivada no sistema, sem prejuízo do acesso direto das autoridades judiciais e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 21º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]

4. As impressões digitais contidas no CNI só podem ser usadas por vontade do respetivo titular.

5. [...]

Artigo 25º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]

4. Na diáspora funcionam como serviços dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do CNI, as Embaixadas e os postos consulares de carreira designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.

Artigo 28º

[...]

1. A emissão do CNI, a sua substituição e a atualização da morada são requeridas pelo respetivo titular, junto dos serviços de receção indicados no artigo 25º, presencialmente ou por via eletrónica.

2. No ato do pedido o requerente deve identificar-se adequadamente, para verificação e validação dos respetivos dados de identificação.

3. [...]

4. [...]

Artigo 35º

[...]

1. O CNI é um documento válido para identificação e uso digital depois da sua ativação.

2. [...]

3. [...]

Artigo 37º

[...]

1. [...]

2. O pedido de cancelamento pode ser feito:

a) Presencialmente, junto de qualquer serviço de receção ou junto do serviço de apoio ao cidadão; ou

b) Por via telefónica ou eletrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Identificação Civil.

3. [...]

4. [...]

5. O CNI, os certificados digitais e os mecanismos de autenticação associados ao cartão são cancelados nos casos de perda de nacionalidade, morte do titular ou usurpação de identidade judicialmente declarada.

6. [...]

7. [...]"

Artigo 3º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares, Paulo Augusto Costa Rocha e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 9 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

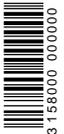
**Resolução nº 42/2020**

**de 13 de março**

A Resolução n.º 130/2019, de 17 de outubro, procedeu à primeira alteração à Resolução n.º 62/2017, de 21 de junho que criou a equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC).

As alterações foram no sentido de reforçar a equipa de implementação SNIAC por um elemento com perfil na área de gestão Administrativa ou financeira e de um condutor.

A Resolução n.º 15/2020, de 27 de janeiro, estabeleceu a remuneração dos elementos que reforçam a equipa de implementação do SNIAC, com a indicação expressa da remuneração líquida mensal.



Convindo proceder à harmonização com os preceitos legislativos adotados pela administração pública Cabo-verdiana.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 15/2020, de 27 de janeiro, que estabelece a remuneração dos elementos que reforçam a equipa de equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC).

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 2º da Resolução n.º 15/2020, de 27 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1. O responsável pela gestão administrativa e financeira da equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC), tem direito a uma remuneração mensal equiparada a do técnico Sénior Nível II, do quadro comum da Administração Pública, sujeita aos descontos legais.

2. O condutor que colabora com a equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC), tem direito a uma remuneração mensal equiparada a do Apoio Operacional Nível III, do quadro comum da Administração Pública, sujeita aos descontos legais.”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 05 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 43/2020**

de 13 de março

Convindo estabelecer as remunerações do Presidente do Conselho Diretivo do Centro Nacional de Pensões Sociais;

Respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterado pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho, que harmoniza a remuneração dos gestores públicos e membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras Independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Remuneração**

É fixada em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos) a remuneração líquida e mensal do Presidente do Conselho Diretivo do Centro Nacional de Pensões Sociais.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 05 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 44/2020**

de 13 de março

A Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2020, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8º, que as admissões na Administração pública, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Atendendo que um dos grandes desafios do Ministério da Agricultura e Ambiente é a diminuição da precariedade dos seus funcionários, no que tange à situação laboral;

Considerando que há necessidade de se reforçar o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura Ambiente em regime de carreira;

Considerando ainda, que o Ministério de Agricultura e Ambiente se encontra com um elevado défice de pessoal técnico em vários sectores;

Havendo disponibilidade orçamental para suportar as despesas com o ingresso de pessoal técnico, reporta-se necessário proceder as admissões nos termos que se propõe.

Assim;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2020, para ingresso em Regime de Carreira de 18 (dezoito) Técnicos, Nível I, para o Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente.

Artigo 2º

**Custos**

Os custos concernentes às admissões que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental anual correspondente a 14.557.536\$00 (catorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis escudos).

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 05 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

